



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 061/2021  
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Edgar do Esporte, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios afixarem placa e/ou cartaz informando a gratuidade da emissão de certidão de óbito e nascimento para pessoas de baixa renda no município de Cariacica e dá outras providências."*

A matéria em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a proteção a direitos fundamentais dos Municípios, ou seja, o direito à informação acerca de gratuidades asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei de Registros Públicos (gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas de baixa renda).

Apesar da grande relevância da proposição, é imperioso ressaltar que, pertence ao Tribunal de Justiça Estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma pacífica, no sentido de que *"as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República"*, portanto, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo poderia propor a presente norma. (ADI 3773; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Menezes Direito; Julgamento: 04/03/2009; Publicação:04/09/2009).



Desta forma, a composição e distribuição dos cartórios, que servem para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, em equilíbrio entre a demanda social e a sustentabilidade prática, deve ser feita pelo responsável pela organização judiciária, qual seja, os Tribunais de Justiça.

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

*Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como narra a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opina pelo não prosseguimento da proposta em questão.

Porém, é importante ressaltar que a matéria em debate deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi encaminhada, conforme descreve o artigo 137 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo.

Plenário Vicente Santorio, em 08 de junho de 2021





ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância o Presidente e Secretario.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

